



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000472058**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007478-53.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA, é apelado GUSTAVO GOMES FURLANI.

**ACORDAM**, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, ressalvado o entendimento do 2º e 3º juiz. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

**EDUARDO GESSE**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Apelação Cível nº 1007478-53.2024.8.26.0664**

**Apelante: Masterfoods Brasil Alimentos Ltda**

**Apelado: Gustavo Gomes Furlani**

**Comarca: Votuporanga- 4ª Vara Cível**

**Juíza Prolatora: Dra. BRUNA MARQUES LIBÂNIO MARTINS**

**Voto nº 3.219 -agxa**

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE. COMPRA DE PRODUTO ALIMENTÍCIO PARA ANIMAL DE ESTIMAÇÃO COM A PRESENÇA DE INSETOS. FATO BEM COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA (FABRICANTE). AUSÊNCIA DE PROVA DE QUALQUER EXCLUDENTE DE SUA RESPONSABILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO “IN RE IPSA”. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE MANTÉM. RECURSO IMPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS.

Vistos.

MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA. interpôs o presente recurso de Apelação (fls. 282/290) contra a r. sentença proferida a fls. 275/279 cujo relatório adoto, por meio da qual foi condenada a pagar ao autor, ora apelado, *indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a presente data (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso - 19/07/2024 (Súmula 54 do STJ).*

Segundo a apelante, a r. sentença não pode prevalecer, porquanto ao revés do afirmado na inicial, os elementos de prova carreados aos autos não se mostram aptos a dar base à procedência da pretensão deduzida pelo ora apelado. Ademais, *Com o máximo respeito ao Juízo sentenciante, os fundamentos expostos na sentença demonstram total ignorância do Magistrado sobre segurança alimentar e, principalmente, sobre biologia básica. O laudo pericial acostado pela*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Apelante as fls.207/268 foi rejeitado pelo Juízo “a quo” sob os seguintes fundamentos: ✓ O produto alimentício avaliado no laudo pericial (chocolate) é distinto deste ✓ As normas regulamentares são diferentes entre alimentos para humanos e animais ✓ Os produtos foram fabricados em estabelecimento fabril distinto ✓ Os agentes contaminantes são diferentes (larvas x carunchos) Esses fundamentos não se sustentam. Primeiro, a Apelante apresentou o referido laudo pericial com o objetivo de demonstrar que **EXISTE** a possibilidade de alimentos no geral, sejam eles destinados a humanos ou animais de estimação, serem contaminados por **INSETOS** ainda quando lacrados, no estabelecimento comercial.*

Disse que em processo diverso, em caso concernente a alimentos destinados a humanos, concluiu-se que o produto não poderia ter sido contaminado durante o processo de fabricação, fato a ser aqui também considerado. Afirmou que a contaminação dos produtos adquiridos pelo autor ocorreu na loja revendedora. Pediu seja o presente recurso conhecido e provido.

Recurso bem processado, com contrarrazões a fls. 297/309.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 318).

### **É O RELATÓRIO.**

Como se destacou na r. sentença atacada: **A relação estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, motivo pelo qual deve ser presumida a boa-fé objetiva do autor, podendo ser aplicada a regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como todos os princípios e cláusulas gerais que lhe são inerentes. O caso em análise reclama a aplicação do art. 12 do CDC, que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor por defeitos do produto.**

E, realmente não há qualquer dúvida de que a relação jurídico-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

contratual existente entre as partes se constitui em típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro a fornecedora. Assim, as questões discutidas nestes autos devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

“In casu”, a apelante, em suas razões recursais, não nega que o produto que fabricou se encontrava contaminado na oportunidade em que adquiridos pelo autor, mais especificamente que estava com insetos em seu interior, apenas se volta contra a possibilidade de a contaminação haver ocorrido no processo de fabricação.

Porém, a par de inexistir prova de que a contaminação tenha ocorrido na loja revendedora de seus produtos, tem-se, por outro lado, o fato certo e concreto de que existe robusta prova dando conta de que o autor ao abrir uma das respectivas embalagens, que se encontrava devidamente lacrada, encontrou inúmeros insetos em seu interior e claro está que tal produto não é próprio para o consumo de animais domésticos.

Embora a ré alegue que o problema teria ocorrido por ato que a ela não pode ser imputado, transferindo, na verdade, a responsabilidade à revendedora de seus produtos, inexistem nos presentes autos elementos de prova aptos a elidir sua responsabilidade, que, como dito, é de caráter objetivo. Logo, não pode, a apelante, ser isentada de suas responsabilidades.

A perícia a que a requerida se refere não apenas foi realizada em processo diverso e com partes também diversas, como diz respeito a alimentos por completo diferentes, pois foram produzidos para o consumo humano, cuja forma de fabricação e de fiscalização e/ou distribuição também são diferentes, sem duvidar de que a fabricação de produtos animais é sindicada de forma correta e com o necessário rigor. De qualquer modo, verifica-se que o contexto em que foi produzida a mencionada perícia na verdade não guarda relação com os fatos aqui discutidos. Por tais motivos, não se constitui em meio de prova idôneo.

Em suma, por inexistir dúvida da realização da compra de produto



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

alimentício de loja revendedora dos produtos comercializados pela requerida e tampouco haver esta comprovado que os insetos encontrados neste mesmo produto lá se fizeram presentes por culpa exclusiva do autor ou de terceira pessoa, não há como negar a ocorrência de dano moral em desfavor deste.

Assim, uma vez haver a requerida colocado tal produto no mercado e o disponibilizado aos consumidores tem-se a caracterização do ilícito civil (cfr. artigos 186 e 187, ambos do CC), e este efetivamente indenizável.

Deveras, de conformidade com os ensinamentos de JORGE ALBERTO QUADROS DE CARVALHO E SILVA:

**O serviço é tido como defeituoso, por defeitos da prestação de serviço ou por vícios de informação (informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos), quando não fornece a segurança que o consumidor dele esperava, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento (sua apresentação), o resultado e os riscos que razoavelmente dele esperam (segurança expectada), e a época em que foi fornecido (técnicas existentes no momento). (cfr. “in” Código de Defesa do Consumidor Anotado, Saraiva, 2001, p. 50)**

ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS esposa idêntico entendimento:

**Dano é prejuízo. É a diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz, tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidad Civil, p. 21). (...). O que determina o dano moral indenizável é a consequência, o resultado que o ato dimana. Não é o dano em si que dirá se ele é ressarcível, mas os efeitos que o dano provoca. Reduzindo o dano ressarcível à lesão mesma, o fato em si é que seria indenizado. No sistema processual brasileiro, em que o autor tem de narrar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, mais avulta a necessidade de compreender o dano moral como a consequência que tem origem no mal causado a alguém. (cfr. “in” Dano moral indenizável, 6ª edição, JusPodivm, 2016, p. 43 e 62).**

Patente, portanto, que as circunstâncias deste caso concreto extrapolam os limites do mero dissabor, infortúnio ou desconforto da vida cotidiana. Aliás, o dano moral, nessa hipótese, dá-se de forma presumida (“in re ipsa”) e, portanto, independe de prova, decorrendo do próprio ato lesivo. Ou seja, uma vez demonstrado o fato que lhe deu ensejo, comprovado, está, o dano moral.

E, atento às peculiaridades deste caso concreto, explico as razões dessa peremptória assertiva.

O animal de estimação nos dias de hoje, quer o queiramos ou não, passou a integrar as famílias das pessoas humanas como se fosse mais um de seus componentes. Por isso, aliás, o enorme crescimento da venda de produtos para os *pets*, do aumento do número das clínicas veterinárias, assim como de embelezamento de animais, de táxis e/ou veículos correlatos para o seu transporte e de hotéis que são destinados especificamente para o tratamento, cuidado, higienização e diversão de cães e gatos (de forma especial) e/ou de animais diversos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Do *site* de notícias do E. STJ se extrai, por pertinente, as seguintes informações:

**Em um país cujos habitantes possuem mais de 139 milhões de animais de estimação (os dados da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação colocam o Brasil como a terceira nação do mundo nesse quesito), é difícil pensar que alguém brinque com o seu bem semovente ou o leve para passear. Foi essa caracterização de simples coisa, porém, que prevaleceu durante as últimas décadas no ordenamento jurídico brasileiro: os bichos seriam apenas um item do patrimônio de seu titular. Com a evolução do entendimento sobre a complexidade dos animais e uma nova visão das relações entre eles e as pessoas, também se desenvolveu o debate sobre qual o enquadramento jurídico adequado para os pets. no mundo jurídico, surgem termos como "família multiespécie", e são discutidos direitos intrínsecos aos animais não racionais; no mundo cotidiano, a histórica relação de dependência e sobrevivência que forjou os primeiros contatos entre humanos e bichos é alterada para algo muito mais íntimo e peculiar: por todos os lados, circulam os "pais de pet" levando seus "filhos" na coleira em roupas coloridas, pessoas se reúnem para comemorar o aniversário dos bichinhos, e se inauguram hotéis exclusivos para eles, com direito a banho de piscina e atividades lúdicas. Para além das discussões já existentes no Congresso Nacional – há projetos de lei, por exemplo, que pretendem admitir os animais como**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**seres sencientes, passíveis de emoções e sentimentos e, como tal, sujeitos de direitos – , o Poder Judiciário tem dedicado maior atenção à caracterização dos animais de estimação. Esses debates chegaram ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que também evoluiu ao analisar controvérsias sobre bichos. (cfr. “in” <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>).**

Isto é, em nosso país, de uns tempos para cá, é realmente viável se falar na existência da família multiespécie. E, por conseguinte, de danos morais em favor das pessoas humanas nas hipóteses em que os direitos de seus animais são vilipendiados, sempre observando obviamente, as especificidades de cada caso em particular.

Em interessante artigo publicado no *site* do IBDFAM, WALQUIRIA DE OLIVEIRA SANTOS, ensina que a família multiespécie é **conceituada como aquela lastreada essencialmente na afetividade inerente na relação humano-animal, tendo em vista que modernamente os animais são considerados como seres sencientes, portanto, dotados dos mais variados sentimentos.** E esclarece, seguida que **Segundo a pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), somente no ano de 2013, foi constatado que no país há mais de 130 milhões de animais de estimação nos domicílios brasileiros, o que culmina na demonstração de que são inúmeras as famílias que possuem animais domésticos em seus lares.**

**Tendo em vista isso, o *site* O Globo em 2015 com fulcro nos dados lançados pela pesquisa do IBGE, noticiou que “Cerca de 44% dos domicílios têm cães, o que equivale a mais de 52 milhões de animais; crianças são 45 milhões” (KNOPLCH, 2015, *on-line*). cfr. “in” <https://ibdfam.org.br/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+>**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**multiespécie+analisada+in+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda+regulamentada+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estimação+após+a+ruptura+do+vinculo+conjugal).**

As fotos e vídeos reproduzidos por intermédio de *links* que o autor desta demanda juntou a este processo revelam que sua cachorrinha usufrui de cuidados e de contatos com outras pessoas de sua família que fazem dela, como dito acima, um de seus componentes, ou seja, os cuidados com Sky (nome de seu animal de estimação), muito se aproxima dos cuidados e do afeto de que usufruem as pessoas humanas que fazem parte da família do autor.

De modo mais claro, esses elementos de prova demonstram que Sky realmente faz parte da família do autor. É um de seus componentes, com importantes e mútuas relações de afeto. O animal é bem-cuidado e bem-querido e o bem-querer do animal em relação às pessoas mais próximas (= da família multiespécie) é também visível, e isso sem maior esforço.

O Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, em ação vinculada ao Direito de Família e que envolvia a discussão sobre a faculdade de um dos ex-companheiros continuar a manter contatos com seu animal de estimação (= direito de visitas), deixou certo que o afeto existente entre a pessoa humana e seu *pet*, se constitui em questão de relevo e de real interesse para a sociedade brasileira em seu atual estágio de desenvolvimento e, por isso **A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. (...). não se pode fechar os olhos para a realidade social, para o vínculo afetivo formado. No ponto, bem assinala José Fernando Simão que: A propriedade de animais não humanos passa por um filtro óbvio: os animais não humanos são coisas especiais, pois são seres dotados de sensibilidade e passíveis de sofrimento e dor. É por isso que o direito de propriedade sobre os animais, segundo interpretação sistemática do Código Civil, não pode ser exercido de maneira idêntica àquele que se exerce sobre as coisas inanimadas ou não dotadas de sensibilidade. (SIMÃO, José Fernando. Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil. Revista Jurídica Luso-brasileira, v. 4, ano 3, 2017, p. 899). Nesse sentido, aliás, parece ter sido o entendimento da Segunda Turma do STJ, quando do julgamento do REsp 1.115.916/MG, Rel. Ministro Humberto Martins. (REsp n. 1.713.167/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 9/10/2018.)**

Eis o motivo por que o simples fato de o autor haver observado a contaminação dos alimentos que seriam destinados para Sky, causou-lhe revolta e repulsa que realmente muito se assemelhariam aos sentimentos que invadiriam sua mente se encontrasse insetos em produtos alimentícios que ele próprio ou que outra pessoa de sua família iria consumir. Não é necessário que cães e gatos comam alimentos deteriorados e tenham sua saúde prejudicada para, numa situação como a retratada nestes autos, considerar-se a ocorrência do dano moral em favor da pessoa que mantém vivas relações de afeto com esses animais. Basta que se verifique a contaminação dos alimentos que lhes seria dado para consumo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Assim, “mutatis mutandis” se tem decidido, em casos análogos, no E. STJ e nesta C. 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP, de que são exemplos, respectivamente, os seguintes julgados:

**DIREITO DO CONSUMIDOR.**  
**AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.**  
**AQUISIÇÃO DE PRODUTO CONTENDO CORPO**  
**ESTRANHO EM SEU INTERIOR. NÃO INGESTÃO.**  
**EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO**  
**CONCRETO DE LESÃO À SAÚDE E À**  
**SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. DANO**  
**EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO.**  
**RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR.**  
**ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A**  
**JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE**  
**JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.**  
**REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO**  
**DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior**  
**Tribunal de Justiça entende ser devida a indenização**  
**por danos morais em virtude da aquisição de produto**  
**de gênero alimentício contendo corpo estranho em seu**  
**interior, mesmo sem a ingestão de seu conteúdo. 2. A**  
**modificação da conclusão do Tribunal originário**  
**exigiria deste Tribunal Superior a revisão de fatos e**  
**provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo**  
**interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.597.336/MG,**  
**relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira**  
**Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).**

**CONSUMIDOR. PRODUTO**  
**IMPRÓPRIO X DANO MORAL. Adágio tantum**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**devolutum quantum appellatum. Autora que encontrou corpo estranho (cabelo) em lanche fabricado pela ré. Execução obrigacional imperfeita que ultrapassa o limite do aceitável. Dano moral in re ipsa, graduado pelo desvio produtivo. Quebra da justa expectativa do polo consumidor de não ter a sua saúde exposta a produto impróprio. Compensação anímica elevada para R\$ 5.000,00. Razoabilidade. Correção monetária a partir de quando o quantum reparador foi primeiramente definido. Súm. 362 do STJ. Mera adequação numérica do decreto condenatório nesta instância. Recurso provido em parte.**

**(TJSP. Apelação Cível 1092350-81.2023.8.26.0002. Relator: Ferreira da Cruz. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível. Data do Julgamento: 30/01/2025. Data de Registro: 30/01/2025).**

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO ao presente recurso de apelação. MAJORA-SE o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais para o importe correspondente a 20% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC).

**EDUARDO GESSE**

Relator